

COMMUNITY COURT OF JUSTICE,  
ECOWAS  
COUR DE JUSTICE DE LA COMMUNAUTE,  
CEDEAO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMUNIDADE,  
CEDEAO

No. 10 DAR ES SALAAM CRESCENT,  
OFF AMINU KANO CRESCENT,  
WUSE II, ABUJA-NIGERIA.  
PMB 567 GARKI, ABUJA  
TEL/FAX:234-9-6708210/09-5240781  
Website: [www.courtecowas.org](http://www.courtecowas.org)



NO TRIBUNAL COMUNITÁRIO DE JUSTIÇA DA COMUNIDADE ECONÔMICA DOS ESTADOS DA  
ÁFRICA OCIDENTAL (ECOWAS) HOLDEN EM ABUJA, NA NIGÉRIA

PROCESSO N°: ECW/CCJ/APP/33/16  
JULGAMENTO N°: ECW/CCJ/JUD/06/17

ENTRE:

1. Omar Jallow  
2. Amadou Scattred

Vs.

República da Gâmbia

}

Requerentes

}

Réu

1. COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL:

Hon. Juiz Hameye Foune Mahalmdane  
Hon. Juiz Yaya Boiro  
Hon. Justice Sexta-feira Chijioke Nwoke

– Presidindo

– Membro

– Membro

Assistido por:

Athanase Atannon - Registrador Chefe do Departamento

## 2. REPRESENTAÇÃO DAS PARTES;

O Autor

- i. Chinonye Obiagwu Esq.
- ii. Alero Eyetsemitan (Sra.).
- iii. Amarachi Nwabia.

LEDAP 4 Manzini Street, Wuse Zone 4 Abuja, Nigéria

O Réu

M.B. Abubakar

Diretor Adjunto do Ministério Público.

Procuradoria-geral da República

Desfile da Marina

Banjul, A Gâmbia.

## 2. ASSUNTO DO PROCESSO.

- i. Violação dos artigos 2 e 13 (1) da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.
- ii. Violação do Artigo 1(1) do Protocolo da CEDEAO sobre Democracia e Boa Governança

## 4. RESUMO DOS FATOS

O 1º Autor é um cidadão da Gâmbia e, portanto, um cidadão comunitário da CEDEAO. O 1º Autor reside na No. 7, Ninth Street East Pipeline, Serrekunda. Ele é o Presidente do Partido Popular Progressivo (PPP), um Partido Político da Gâmbia formado em 1959.

O 2º Autor é também cidadão da Gâmbia e ex-ministro da Informação e Comunicação da Gâmbia. O 2º Autor reside em 613 Red Oak Lane, Hinesville, GA 3131313, EUA.

O Réu é um Estado Membro da Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) e signatário do Tratado Revisto da CEDEAO.

Os Requerentes apresentaram este Requerimento com base na suposta violação de seus direitos, conforme previsto nos Artigos 2 e 13 (1) & (2) da Carta Africana pelos Réus.

Os Peticionários afirmam que em 7 de julho de 2015, a Assembléia Nacional da Gâmbia aprovou a Lei de Emenda Eleitoral de 2015, na qual fez certas emendas que representam uma ameaça ao direito dos Peticionários de participar do Governo de seu País, uma vez que a implementação da referida emenda levará ao fechamento e cancelamento do registro dos partidos políticos da oposição.

Que as emendas aumentaram muito o montante a ser pago pelo registro do Partido de 5000 para 1.000.000 Dalasis, e os depósitos para vários cargos, ou seja, presidenciais de 10.000 para 500.000 Dalasis, parlamentares de 5.000 para 50.000 Dalasis, conselheiros de 2.500 para 50.000 Dalasis, e o cargo de Chefe de Distrito de 2000 para 50.000 Dalasis.

O número de assinaturas necessárias para registrar um partido político foi aumentado de 500 para 10.000 eleitores registrados. Além disso, o registro de filiação a um partido político foi aumentado de D500, para D10, 000 com pelo menos 1000 candidatos vindos de cada área administrativa. O número de eleitores foi aumentado de 48 para 53 sem o devido processo legal.

Que a referida emenda não foi submetida a debate público ou escrutínio popular em nível de círculo eleitoral, partido ou distrito e foi feita sem consulta a nenhum dos sete partidos políticos da oposição. Que as notas explicativas entregues à Assembléia Nacional não deram motivos para aumentar os depósitos dos candidatos, nem destacaram os defeitos dos depósitos atuais, nem explicaram a necessidade de aumentá-los.

Que os dados estatísticos capturados para os eleitores elegíveis, registrados de 14 de janeiro a 12 de março de 2016, foram: Banjul- 649, KMC- 5.001, Brikama- 13.039, Kerewan - 6.245, Mansakonko - 2.732, Janjanbureh - 9.639 e Basse - 7.242. Estes números tornam claramente irrealista a exigência de ter pelo menos 1000 membros de cada Zona Administrativa.

Os autores alegam ainda que não há subsídios para os partidos políticos na Gâmbia. Os autores alegam ainda que não há nenhuma subvenção para os Partidos Políticos na Gâmbia. O Partido do Governo, a Aliança para a Reorientação e Construção Patriótica não fará uso dos recursos financiados pelo dinheiro do contribuinte. Que enquanto o partido governista utiliza edifícios administrativos do governo como sede do partido, e veículos do Estado para campanha, nenhum desses recursos ou instalações são disponibilizados aos partidos da oposição, incluindo o dos petionários.

Finalmente, os Peticionários evitam que a Comissão Eleitoral Independente (IEC), através de um comunicado de imprensa datado de 9 de fevereiro de 2016, tenha ameaçado os partidos políticos com o cancelamento do registro se eles não cumprirem com a Lei de Emenda às Eleições de 2015.

Em seguida, os Peticionários apresentaram esta Solicitação buscando as seguintes ordens:

1. DECLARAÇÃO de que a Lei de Emenda Eleitoral 2015 da República da Gâmbia é uma violação do Artigo 13 (1) & (2) da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.
- 2 DECLARAÇÃO de que o Réu não reconheceu, promoveu e protegeu os direitos dos Peticionários e não tomou medidas para dar efeito aos seus direitos, conforme previsto nos Artigos 2 & 13 (1) & (2) da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.
- 3 DECLARAÇÃO de que o Réu não reconheceu e não promoveu os princípios de democracia e boa governança, conforme previsto no Protocolo da CEDEAO sobre Democracia e Boa Governança.
4. UM PEDIDO ordenando ao Governo da Gâmbia que emenda ou revogue a Lei de Emenda das Eleições de 2015.
5. O Réu, por outro lado, apresentou sua defesa através de um pedido de prorrogação de prazo em 2 de novembro de 2016, que foi concedido.

O Réu negou toda e qualquer alegação material de fato estabelecida no Requerimento dos Requerentes e declara que a Lei de Emenda das Eleições se aplica geralmente a todos os partidos políticos sem discriminação.

O Réu ao negar a alegação dos Peticionários de não submeter a emenda proposta ao debate público ou escrutínio, declara que a emenda foi iniciada com base em uma proposta feita pela Comissão Eleitoral Independente da Gâmbia. Que o Projeto de Emenda Eleitoral foi publicado no Diário Oficial em 1º de junho de 2015, e depois introduzido na Assembléia Nacional em 7 de julho de 2015, de acordo com os requisitos da seção 101 (3) da Constituição da Gâmbia. Que a Lei de Emendas Eleitorais de 2015 está em vigor há mais de um ano sem contestação por parte dos Requerentes.

O Réu declara que o memorando explicativo entregue à Assembléia Nacional cumpriu os requisitos do artigo 101(2) da Constituição da Gâmbia.

O Réu nega a alegação de utilizar edifícios e recursos administrativos do governo para financiar o partido governante e afirma ainda que as atividades, instalações e necessidades logísticas de todos os partidos políticos da Gâmbia, incluindo a APRC, são financiadas pelos recursos dos partidos políticos e não pelos recursos do Estado.

Nas estatísticas fornecidas pelos Peticionários sobre eleitores elegíveis, o Réu declara que representa apenas os números provisórios do Registro Eleitoral Suplementar para 2016 e declara ainda que o número total de eleitores registrados é o mesmo: Banjul - 22.731, CMK - 199.957, Kerewan - 101.717, Mansakonko - 49.198, Janjhabureh - 116.675, Basse - 115.185.

O Réu afirma que o aumento dos círculos eleitorais está em conformidade com a Ordem de redemarcação dos círculos eleitorais de 2015.

Sobre a questão do comunicado à imprensa, o Réu declara que ele foi concebido para lembrar e sensibilizar os Partidos Políticos sobre a necessidade de cumprir com a Lei de Emendas Eleitorais 2015.

Que oito dos nove partidos políticos cumpriram os requisitos da Lei de Emenda Eleitoral e também coletaram formulários de nomeação em prontidão para as eleições de dezembro de 2016.

Finalmente, o Réu afirma que a Lei de Emenda Eleitoral 2015, é promulgada com o objetivo legítimo de garantir os direitos de representação simplificada e eficaz. Que a ação dos Peticionários carece de mérito e, portanto, não tem direito às reduções solicitadas.

Das questões levantadas pelos Peticionários e pelo Réu, as seguintes questões exigem determinação;

**SE A AÇÃO RECLAMADA SE ENQUADRA NO ÂMBITO DA JURISDIÇÃO DESTES TRIBUNAL.**

Os Autores aqui apresentados apresentaram este Requerimento contra o Réu por suposta violação de seus direitos, conforme consagrado na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. É pertinente, portanto, verificar a extensão da competência deste tribunal no que diz respeito ao conteúdo do Requerimento Inicial do Autor.o Artigo 9(4) do Protocolo Complementar prevê:

"O Tribunal tem competência para determinar casos de violação dos direitos humanos que ocorram em qualquer Estado Membro". Artigo 10 (d): O acesso ao Tribunal está aberto ao

seguinte: (d) Indivíduos que apresentem um pedido de reparação por violação de seus direitos humanos; a apresentação do pedido deve: i) não ser anônima; norii) ser instituída enquanto o mesmo assunto tiver sido instituído perante outro Tribunal Internacional para julgamento.

"O ponto crucial do pedido dos Requerentes é a violação de seus direitos pelo Réu, onde o Réu, ao emendar sua Lei Eleitoral, tornou impraticável para os Requerentes o exercício de seus direitos, conforme consagrado no Artigo 13 do Ato Eleitoral Africano.

O Réu, ao refutar as alegações dos Peticionários, declara que a Lei de Emenda Eleitoral se aplica geralmente a todos os partidos políticos sem discriminação, já que oito dos nove partidos políticos cumpriram com a referida emenda e coletaram formulários de nomeação prontos para as próximas eleições. Além disso, que a referida emenda foi feita de acordo com o devido processo das Leis da Gâmbia e tem estado operacional por mais de um ano sem contestação por parte dos peticionários.

O Réu nega o uso de recursos governamentais para financiar o partido governista APRC e afirma ainda que as atividades de cada partido político são financiadas com recursos do partido e não com recursos estatais. Que o objetivo principal da emenda é racionalizar e garantir uma representação efetiva.

Esta Corte decidiu que, para que surja sua jurisdição, a suposta violação deve ser fundada em uma obrigação internacional ou comunitária do Estado. No HISSEIN HABRE V. REPÚBLICA DO SENEGAL (2010) CCJELR, a Corte decidiu que deve examinar:

- Se as questões apresentadas antes dele tratam de um direito que tenha sido consagrado em benefício da pessoa humana;
- Se ele decorre de obrigações internacionais ou comunitárias do Estado reclamado, como direitos humanos a serem promovidos, observados, protegidos e desfrutados;
- Se é a violação desse direito que está sendo alegada.

Em BAKARY SARRE & 28 ORS V. MALI (2011) (Sem relatório) Pg 11, Parágrafo 25, a Corte decidiu que sua competência para julgar em um determinado caso depende não apenas de seus textos, mas também do conteúdo do pedido inicial. A Corte dá toda a atenção às alegações feitas pelos requerentes, aos fundamentos invocados e, em uma instância onde é alegada violação dos direitos humanos, a Corte considera igualmente cuidadosamente como as partes apresentam tais alegações.

O artigo 13 (1) da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos garante o direito de todo cidadão de participar livremente do Governo de seu País, seja diretamente ou através de representantes livremente escolhidos de acordo com as disposições da lei. A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos é a principal fonte dos direitos humanos fundamentais da comunidade e tem gozado de aceitação universal como a estrutura regional africana de direitos humanos. Outros tratados internacionais fundamentais que são pari materiais para a Carta Africana também garantem o direito de voto.

O artigo 13 (1) protege os direitos individuais de participar na governança de seu País, seja diretamente ou através de um representante livremente escolhido. Este direito é direto e concede livre acesso ao voto e ser votado de acordo com as disposições da lei. Em qualquer caso, qualquer

ato que restrinja os cidadãos de participar livremente da governança de seu País equivalerá a uma violação. Tal restrição pode ser sob a forma de negação do direito de voto, campanha para candidatos, competição para eleições, etc. O governo também pode interferir neste direito, estabelecendo um terreno de jogo desigual. A respeito desta alegação, o Réu alega que a emenda é um assunto interno do Estado e que o mesmo foi conduzido através das fronteiras sem qualquer forma de discriminação.

O direito às eleições depende, em grande medida, do cumprimento das obrigações positivas dos Estados. O Estado se reserva o direito de alterar suas leis sem interferência, o que faz parte de seus assuntos internos. No entanto, tais emendas não devem ser discriminatórias ou direcionadas a um grupo particular. O dicionário da Lei dos Negros, 9ª edição, definiu discriminação como:

"O efeito de uma lei ou prática estabelecida que confere privilégios a uma determinada classe ou que nega privilégios a uma determinada classe por causa de raça, idade, sexo, nacionalidade, religião ou deficiência".

Diz-se que a discriminação é injusta ou prejudicial quando não se pode fazer distinção razoável entre os favorecidos e os não favorecidos. O artigo 7 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) prevê isso:

"todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer discriminação, a igual proteção da lei". Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole esta Declaração e contra qualquer incitação a tal discriminação".

Em *BADINI SALFO V THE REPUBLIC OF BURKINA FASO* (2012) PARA 54 (Não declarado), o tribunal decidiu que "a igualdade perante a lei pressupõe que seja concedido tratamento igual às pessoas que se encontrem em situações semelhantes". Assim, examinar a alegação de violação do princípio de igualdade exige que, pelo menos duas situações legais semelhantes sejam colocadas lado a lado, de modo a comparar, e descobrir se o tratamento foi concretamente aplicado a uma ou a ambas. Ver também *GRUPO NACIONAL DE COORDENAÇÃO DE REPRESENTANTES DEPARTAMENTAIS DO SECTOR COCOA- COFFEE (CNDD) V. COTE D' Ivoire* (2004-2009) CCJELR PG 328 PARA 58.

A questão sobre se a emenda é proporcional pode ser respondida pesando o impacto, natureza e extensão da limitação. Tais limitações e/ou emendas devem ser proporcionais e absolutamente necessárias para que as vantagens buscadas sejam obtidas.

É um princípio elementar do direito que aquele que afirma deve provar.

Em *Falana & anor V. República de Benin* & 2 Ors JUDGMENT NO: ECW/CCJ/JUD/02/12 (não relatado), esta Corte decidiu que "como sempre, o ônus da prova está sobre uma parte que afirma um fato e que falhará se esse fato não atingir esse padrão de prova que persuadirá a Corte a acreditar na declaração da reivindicação".

Tendo examinado o pedido dos Peticionários, a Corte é de opinião que a substância da alegação dos Peticionários beira os assuntos internos do Réu e não levanta nenhuma questão de violação dos direitos humanos. Os Autoras neste caso não provaram que a emenda não foi razoável, discriminatória e injusta ou dirigida a qualquer partido político. Portanto, assumir jurisdição equivale a examinar as leis internas do Réu.

No *CDD V. MAMADOU TANDJA & ANOR*, (2011) CCJELR, a Corte declarou que não tinha jurisdição para examinar a constitucionalidade ou legalidade de atos que se enquadram na norma doméstica

e leis das autoridades dos Estados membros (vis-à-vis) violação das disposições da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, conforme levantada pelos Réus.

Além disso, esta Corte decidiu que não há nenhuma disposição geral ou específica que lhe dê poderes para julgar sobre questões eleitorais que normalmente estão sujeitas à jurisdição dos tribunais nacionais. Ver HON. DR JERRY UGOKWE V. A REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA E 1 OU (2004-2009) CCJELR.

No caso imediato, os Autores não demonstraram que a suposta emenda era de natureza discriminatória, ou direcionada a seu partido, nem tampouco apresentaram provas para estabelecer que a emenda os impede diretamente de escolher um representante de sua escolha em conformidade com as disposições do Artigo 13 (1) da Carta Africana.

Além disso, os Requerentes não conseguiram substanciar sua alegação de que o Réu desviou fundos governamentais para o partido governante. Os fatos apresentados pelos Peticionários não indicaram qualquer violação dos direitos humanos no contexto da Carta Africana e de outros tratados internacionais de direitos humanos. O Requerimento dos Requerentes ancora a emenda da Lei Eleitoral que eles alegam violar seus direitos de participar nas próximas eleições. Da renúncia, e na ausência de qualquer substância invocando a jurisdição de direitos humanos, a Corte sustenta que lhe falta a competência para julgar sobre este assunto.

DECISÃO:

O Tribunal decide em sessão pública após ouvir as partes em último recurso, após deliberar de acordo com a lei;

DECLARA:

Que é incompetente para entreter o processo.

COMO CUSTO:

As partes devem arcar com suas próprias despesas. Datado de Abuja no dia 10 de outubro de 2017.

E O QUE SE SEGUE ANEXAM SUAS ASSINATURAS;

1. querido juiz Hameye Foune Mahalmdane ----- Presidindo

2. Juiz de Direito Yaya Boiro ----- Membro

3. Hon Justice Sexta-feira Chijioke Nwoke ----- Membro

Assistido por: Athanase Attanon ----- Registrador Chefe Adjunto

